SENTENÇA

Processo n°: **0000603-73.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes

Requerente: Angela Maria Duzi Tinta

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados

Npl I

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu sem que houvesse justificativa para tanto.

Esclareceu que nada devia a ele que respaldasse sua conduta, sendo a negativação indevida.

Pleiteou por isso o seu cancelamento e o recebimento de indenização por danos morais que experimentou.

A preliminar de falta de interesse de agir da autora suscitada pelo réu em contestação encerra matéria de mérito e como tal será apreciada.

O réu sustentou a legitimidade da negativação que promoveu da autora, porquanto teria recebido em cessão crédito que o Banco Citibank S/A possuía em relação a ela.

Disse, mais, que esse crédito corresponderia a R\$

842,14 (fl. 30, primeiro parágrafo).

O réu, porém, não demonstrou sua alegação como seria de rigor em face do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, não se podendo exigir da autora que fizesse prova de fato negativo.

Instado a comprovar a cessão que aludiu em seu favor (fl. 90, item 2), o réu postulou a dilação de prazos para tanto (fls. 91 e 94) até esclarecer que "o contrato em comento é efetivado por meio de telefone,não havendo documento físico com assinatura ..." (fl. 112).

O argumento não o favorece, inexistindo um só aspecto que ao menos lhe conferisse verossimilhança.

Nem mesmo a prova da cessão do crédito foi produzida e nada de concreto aponta para alguma dívida firmada pela autora – ainda que por via telefônica – perante o Banco Citibank S/A.

O quadro delineado impõe a convicção de que a negativação ocorrida não tinha lastro a ampará-la, sendo bem por isso irregular, de modo que seu cancelamento é de rigor.

Quanto à reparação dos danos morais sofridos pela autora, o documento de fl. 89 demonstra que ela ostenta outras negativações perante órgãos de proteção ao crédito, as quais não foram impugnadas.

Em situações afins, orienta-se pacificamente a jurisprudência por não reconhecer o direito à indenização:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j.09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

"Danos morais. Negativação indevida que não gera dano moral se há outras anotações anteriores em nome do autor. O dano moral se liga à indevida idéia de mau pagador e descumpridor de obrigações, o que não ocorre se o autor tem seu nome negativado por outras dívidas. Dano moral não caracterizado. Decisão acertada. Recurso improvido." (TJ/SP, Apel. 543723-4/4, 4ª Câm. de Direito Privado, rel. MAIA DA CUNHA).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se acolhe, em consequência, o pedido formulado a propósito.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para cancelar a negativação da autora tratada nos autos, tornando definitiva a decisão de fl. 25.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 18 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA